

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LETÍCIA ROSA DE PAULA SILVA

ANÁLISE JURÍDICA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

São Paulo - SP

2021

LETÍCIA ROSA DE PAULA SILVA

ANÁLISE JURÍDICA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

São Paulo - SP

2021

LETÍCIA ROSA DE PAULA SILVA

ANÁLISE JURÍDICA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Professor Dr. Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram em momentos difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis e mais felizes da minha vida.

Um agradecimento especial aos meus irmãos, pelo incentivo e apoio incondicional.

Aos meus amigos e colegas de faculdade que sempre torceram por mim e me apoiaram no decorrer da graduação.

Aos meus professores, pelos ensinamentos durante a minha formação acadêmica.

## RESUMO

A Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tem como finalidade à proteção integral da criança e do adolescente. Esta revisão bibliográfica elaborou um estudo sistemático sobre: A eficácia das medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei. A pesquisa foi baseada em levantamento do tema em livros didáticos, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e sites. As medidas socioeducativas são reguladas pelo Estatuto da criança e do adolescentes consoante as leis 8.069/1990 e 12.594/2012 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O presente artigo foi dividido em três capítulos, sendo abordado no primeiro a temática Crianças e Adolescentes x Direitos Fundamentais. No segundo, os Princípios de Proteção da Criança e do Adolescente e no último capítulo será abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas.

**PALAVRAS CHAVES:** Adolescente, Eficácia, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Medida Socioeducativas.

## **ABSTRACT**

Law 8.069 / 1990, the Statute of the Child and Adolescent - ECA, aims at the integral protection of children and adolescents. This bibliographic review elaborated a systematic study on: The effectiveness of socio-educational measures applicable to adolescents in conflict with the law. The research was based on a survey of the theme in textbooks, scientific articles, monographs, dissertations, theses and websites. The socio-educational measures are regulated by the Statute of the child and adolescents according to the laws 8.069 / 1990 and 12.594 / 2012 of the National System of Socio-Educational Assistance. This article was divided into three chapters, the first one dealing with Children and Adolescents x Fundamental Rights. In the second, the Principles of Protection of Children and Adolescents and in the last chapter will address the Statute of Children and Adolescents and Socio- educational Measures.

**KEY WORD:** Adolescent, Efficacy, Child and Adolescent Status (ECA), Socio-educational Measures.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>09</b> |
| <b>1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>   | <b>11</b> |
| 1.1 Breve histórico dos direitos humanos das crianças no Brasil .....                | 11        |
| 1.2 O estatuto da criança e do adolescente – ECA .....                               | 16        |
| 1.2.1 Princípios Gerais e Orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente ..... | 16        |
| 1.3 Lei 12.594/12 - Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) .....    | 20        |
| 1.4 Conceito de criança e adolescente.....   | 21        |
| 1.4.1 Crianças e adolescentes x Direitos fundamentais .....                          | 22        |
| <b>2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>                      | <b>28</b> |
| 2.1 Princípio da proteção integral.....  | 29        |
| 2.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.....                 | 30        |
| 2.3 Princípio da prioridade absoluta.....  | 31        |
| 2.4 Princípio da brevidade.....  | 32        |
| 2.5 Princípio da excepcionalidade .....  | 32        |
| <b>3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>   | <b>34</b> |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>41</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>42</b> |



## INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tem como finalidade à proteção integral da criança e do adolescente. Esta proteção integral já vem explicitada na Constituição Federal de 1988, no art. 227, o qual prescreve que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a absoluta prioridade aos mesmos. Neste sentido, está claro que a proteção integral compreende um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

A proteção integral prevista no ECA, deve-se ao fato de tratar de um grupo vulnerável, o qual não pode ser submetido às sanções previstas no Código Penal e sim às medidas de proteção para as crianças e socioeducativas aos adolescentes, conforme previsto nos art. 105 e 112 do ECA.

As medidas socioeducativas tem caráter pedagógico de forma a orientar o adolescente a sua responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, buscando sempre que possível incentivar a sua reparação, a integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais através do cumprimento do seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional. O presente artigo tem como problemática, constatar a eficácia das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que praticam atos infracionais.

O referido tema é importante ao operador do direito, o qual deve defender os pilares fundamentais do Estado Democrático, baseando-se em fundamentos que transcendem padrões arcaicos de civilidade e convivência social, e que devem ser erradicados do seio da sociedade brasileira, que deve caminhar pautada na essência dos seus princípios, asseguram assim a igualdade, preservando o respeito. Deste modo, este artigo tem como metodologia a revisão bibliográfica realizado em livros, monografias, dissertações, teses, artigos científicos e sites que versam sobre o tema em questão. Neste sentido, foi elaborado um estudo sistemático sobre a Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicáveis ao Adolescente em conflito com a lei.

Pelo princípio da prioridade absoluta considera dever da família, do Estado e da sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A execução das medidas socioeducativas deve garantir que o

cumprimento da restrição da liberdade não viole os direitos fundamentais e sociais previstos na legislação em vigor. Os princípios estabelecidos no ECA afirmam que crianças e adolescentes são prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em fase especial de desenvolvimento.

É de suma importância ressaltar que as crianças e os adolescentes são sujeitos das mesmas garantias referentes aos direitos fundamentais destinados aos adultos. Portanto, a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Tem todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostentam.

O direito à vida é o principal de todos os outros bens jurídicos, sendo direito fundamental, assegurado no art 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, constituindo-se de aspectos físicos, psíquicos e espirituais. Assim seria inócuo assegurar outros direitos fundamentais como, por exemplo, a igualdade, a intimidade, a liberdade e o bem estar, se não fossem edificados à vida humana num desses direitos.

O objetivo geral desse artigo consiste em verificar a eficácia nas medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente infrator. Os objetivos específicos consistem em entender as crianças e adolescentes na perspectiva dos direitos fundamentais, compreender os princípios que norteiam o direito da criança e do adolescente, e analisar as medidas socioeducativas previstas no ECA.

Para melhor compreensão, o presente artigo foi dividido em três capítulos, sendo abordado no primeiro a temática Crianças e Adolescentes x Direitos Fundamentais. No segundo, os Princípios de Proteção da Criança e do Adolescente e no último capítulo será abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas.

## 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### 1.1 Breve histórico dos direitos humanos das crianças no Brasil

Desde o século XIX, os contratempos envolvendo os menores começaram a surgir no mundo inteiro e, inclusive, no Brasil. As causas desses contratempos, com certeza, se deram em razão do grande desenvolvimento das indústrias, bem como do trabalho assalariado, principalmente das mulheres. A maioria dessas mulheres tinha de deixar seus filhos menores sozinhos, para que pudessem sustentar seus lares e, em decorrência disso, essas crianças acabavam por sofrer uma forte instabilidade seguida de uma degradação de valores, o que as levavam a cometer crimes.

Muitas legislações foram criadas e implantadas no Brasil, com o intuito de frear o avanço da criminalidade infantil, contudo, cada uma à sua época, foi se mostrando ineficaz. Entretanto, mesmo sendo as legislações muito criticadas e ineficazes à época, certamente contribuíram, de forma incisiva, na evolução do direito da criança e do adolescente dos dias atuais. A partir disso, veja-se um breve histórico da luta pela conquista dos direitos da criança no Brasil.

Marcílio (1998) afirma que o século XX foi o século da descoberta, da valorização, da defesa e da proteção da criança. Isso porque foi nesse século que se criaram os direitos básicos da criança, reconhecendo-se, a partir desses direitos, a importância das crianças como seres humanos, sendo estas únicas, especiais e, é claro, com características peculiares, motivo pelo qual era evidente que mereciam direitos próprios.

Para Veronese; Custódio (2011, p. 12), "A história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta".

Ainda para Veronese; Custódio (2001, p. 13):

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular.

Em 1927, por meio do Decreto n. 17.943-A, foi instituído o primeiro Código

de Menores, o qual submetia o maior de 14 anos e menor de 18 anos, abandonado ou delinquente, ao seu regime.

Veronese (1999 citada por VERONESE; CUSTÓDIO, 2011, p. 18) afirma que o Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas, como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio e poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Em 1940, o Código Penal estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 anos, atribuindo à legislação especial a análise dos atos cometidos por menores abandonados ou delinquentes, sob uma pedagogia corretiva e de caráter tutelar.

Esse modelo persistiu até o ano de 1941, quando foi criado o Serviço de Assistência à Menores (SAM), com o intuito de propiciar a proteção integral aos menores.

Nesse contexto, aduz Meneses (2008, p. 55):

Seguiu-se, em lei especial, a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores) na 'Era Vargas', no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal do menor e da infância. A criança pobre e o menor, termo reservado ao autor de ato contra a lei, passaram a ter tratamentos diferenciados. Para desencadeamento do atendimento dos menores 'delinquentes', várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações, perdeu controle das instituições que dele nasceram.

Em virtude do insucesso do Serviço de Assistência a Menores, em 1964, o SAM dá lugar à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Veronese; Custódio (2011, p. 21), a respeito da FUNABEM:

Com a finalidade de executar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a Lei nº 4.513, em 1º de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com a atribuição de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional.

No final da década de 1970, a Fundação Nacional do Bem-Estar passou a ser alvo de críticas convincentes sobre o modelo utilizado, inclusive, vítima de críticas no âmbito internacional, razão pela qual, em 1978, o governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. Comissão na qual, posteriormente, através de seu trabalho, declarou a doutrina do menor em situação irregular no Brasil.

Veronese; Custódio (2011, p. 24), sobre a doutrina do menor em situação irregular:

A doutrina do menor em situação irregular foi instituída pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, também denominada Código de Menores. A proposta foi elaborada pela Associação Brasileira de Juízes de Menores e aprovada por ocasião das comemorações relativas ao Ano Internacional da Criança e da Organização das Nações Unidas (ONU). A proposta tem origem nas doutrinas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Instituto Interamericano del Niño [...].

A doutrina da situação irregular, por seu turno, também foi alvo de profundas críticas. Veja-se:

De acordo com Veronese; Custódio (2011, p. 26):

[...] caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de incapaz, que vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas. Havia controle por parte de um Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para o menino e a menina, simplesmente porque eram pobres e destituídos das condições básicas de exercer seus poderes políticos e ter uma vida digna como deveria ser o direito de toda criança.

Liberatti<sup>1</sup> (1991 citado por MENESES, 2008, p. 57), a respeito da doutrina de situação irregular, afirma que o Código revogado não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema tutelar, suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção.

Em consequência das inúmeras críticas, a doutrina de situação irregular extinguiu-se e deu lugar à doutrina de proteção integral.

Meneses (2008, p. 59), a respeito:

A caminhada histórica rumo à doutrina de proteção integral avança no cenário internacional, já em um sistema de garantias que se afasta do

---

<sup>1</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

informalismo até então existente, do que decorria a subjetividade do Juiz para aplicação de penas. Não obstante, em 1959, já fossem reconhecidos direitos ao público infante-juvenil, pode-se apontar a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, documento internacional com regras imperativas aos países signatários, entre eles o Brasil, como a consolidação da Doutrina da Proteção Integral à Criança.

Veronese; Custódio (2011, p. 28), sobre a transição das velhas doutrinas para a doutrina da proteção integral:

A construção do quadro produzido pelas velhas e obsoletas teorias da situação irregular provocou, na década de 1980, significativas resistências às concepções vigentes simultaneamente a um período em que o Brasil conviveu com o fortalecimento dos movimentos sociais. Assim, diversos setores começaram a exigir mudanças, pois não era mais admissível conviver com o velho modelo. Era o início de um complexo processo de transição que resultaria na superação do direito do menor pelo direito da criança e do adolescente e, conseqüentemente, na substituição correspondente da doutrina da situação irregular do menor para a doutrina da proteção integral.

Para Saraiva (2006, p. 24):

A superação do paradigma da incapacidade, pela adoção do paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, próprio da condição de sujeito de Direito (adiante analisada) permite resumir, em poucas palavras, o que implica a adoção da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, em superação dos primados da Doutrina da Situação Irregular, que inspirava o revogado Código de Menores de 1979.

Liberati (2006, p. 26):

[...] a doutrina de proteção integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma *categoria* de menor, classificado como *cartente*, *abandonado* ou *infrator*, mas deve dirigir-se a todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados.

A doutrina da proteção integral foi consagrada no art. 227 da CF<sup>2</sup> e, conseqüentemente, extinguiu a doutrina da situação irregular, que até então estava em vigor.

Na percepção de Liberati (2006, p. 27):

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma

<sup>2</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar.

Após a consagração da doutrina de proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a deter todos os direitos que até então pertenciam somente aos adultos. Além disso, conquistaram direitos especiais decorrentes da condição de pessoas em desenvolvimento, deixando de ser, a partir desse marco histórico, vítimas de uma sociedade para serem protagonistas de direitos.

Para Liberati (2006, p. 31):

O Direito, que é caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir às crianças e adolescentes "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", conforme dispõe o art. 3º do ECA.

O artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal, relaciona os aspectos específicos que a Doutrina de Proteção Integral deve levar em consideração. Veja-se:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- VIII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

É importante referir novamente que as crianças deixaram, então, de ser

meros objetos, sem direito algum dentro da sociedade, e passaram a ser vistas como cidadãos especiais e "senhores" de direitos. Conquista essa nada mais do que merecida e justa, visto que essas crianças encontram-se em fase de desenvolvimento, merecendo então, uma legislação, uma proteção diferenciada e integral.

## 1.2 O estatuto da criança e do adolescente - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8069/90 de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores de 1979 e o FUNABEM, trazendo consigo todos os direitos da criança e do adolescente, adotando, em seu 1º artigo, a *Doutrina de Proteção Integral*, que reconhece a criança e o adolescente como cidadãos de direitos.

O ECA foi criado como lei complementar, com o intuito de regular os dispositivos já presentes na Constituição Federal de 88, no que se referia à proteção da infância e juventude, ou seja, foi criado para propiciar a real efetivação desses dispositivos.

De acordo com Meneses (2008, p. 61):

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional. A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O Estatuto foi criado como lei complementar, vista a necessidade de que a Constituição Federal de 88 previu para regulamentar a matéria em questão. Portanto, o ECA veio para atender a uma série de premissas trazidas pela Carta Magna de 1988.

Em seu texto legal, o constituinte intentou a proteção do menor, relembrando e ressaltando os deveres da sociedade, do Estado e da Família para com esses jovens.

### 1.2.1 Princípios Gerais e Orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente



A respeito dos Princípios Orientadores do Eca, Ieciona Maciel (2010, p. 19):

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica.

Visto isso, cabe referir os três Princípios gerais e orientadores do nosso Estatuto: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização.

#### **a) Princípio da Prioridade Absoluta**

Esse é um princípio constitucional previsto pelo artigo 227 da CF/88, previsto também no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejam os que preceituam o art. 227 da Constituição Federal/88 e o art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para Maciel (2010, p. 20), esse princípio:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Vejam a aplicabilidade do Princípio a um caso concreto, julgado pelo nosso Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO

INFANTO-

JUVENIL. 1. **O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. Sendo incontroverso o diagnóstico, bem como a necessidade da realização do procedimento cirúrgico do menor, e diante da absoluta prioridade devotada ademandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, deve ser fornecida ao adolescente a cirurgia pleiteada. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70057640542, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/03/2014) (grifos meu).

Nota-se que, nesse acórdão, é inquestionável o direito à saúde, assegurado à criança. A decisão deixa claro o dever do Estado (União, Estados e Municípios) de garantir e assegurar a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes.

#### **b) Princípio do Melhor Interesse**

De acordo com Maciel (2010, p. 27):

Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina de proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Para Veronese/Custódio (2011, p. 37):

O direito da criança e do adolescente emerge de um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que 'Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança'. É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. OPOSIÇÃO DO VARÃO À PRETENSÃO DE GUARDA MANIFESTADA PELA VIRAGO QUE NÃO CONCRETIZA HIPÓTESE DE PEDIDO RECONVENCIONAL. PODER FAMILIAR QUE INCUMBE A AMBOS OS GENITORES. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.** DECISÃO REFORMADA POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).

AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70059636043, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/05/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS VISITAS PATERNAS. DESCABIMENTO. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** ALEGAÇÕES VAGAS DA GENITORA DA MENOR QUE NÃO JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70058503954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 13/03/2014) (grifos meus).

Veja-se que se tratava de um caso em que a genitora tinha o interesse em reduzir as visitas paternas. Contudo, suas alegações não foram suficientes para atingiro objetivo. Os magistrados decidiram então, com base no Princípio do Melhor Interesse da Criança, que a menor continuasse recebendo regularmente a visita de seu genitor, fator muito importante para seu desenvolvimento. O interesse da mãe, com alegações vagas, foi deixado de lado, para sobrepor-se o interesse e o direito da criança.

### **c) Princípio da Municipalização**

Junto à Constituição Federal de 1988, houve a descentralização das ações governamentais na área de assistência social, conforme explícito no art. 204, I da CF/88. Vejamos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

O ECA, por sua vez, nos trouxe, em seu art. 88, I, o seguinte texto:

Art. 88 São diretrizes da política de atendimento – municipalização do atendimento;

Diante disso, resta evidente que, para que se possa atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, é imprescindível a aplicação desse princípio. Isso porque, além de evidenciar as características específicas de cada região, pode-se, ainda, conhecer as causas da existência dos problemas

mais de perto, o que facilitana resolução.

Para Amin (2010, p. 30):

[...] se mostra indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cadamunicípio instale seus conselhos - sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do Ministério Público -, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações, culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude (art. 59), estabelecendo convênios e parcerias com o terceiro setor.

### **1.3 Lei 12.594/12 - Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)**

No ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) se uniram e conjuntamente apresentaram a proposta da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE.

Em 13 de julho de 2006, o Sistema foi aprovado pelo CONANDA e, exatamente um ano após, foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em 9 de novembro do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara, foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei.

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), foi sancionada pela presidente Dilma Rouseff.

O principal objetivo do Sistema é regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos<sup>3</sup>, o SINASE objetiva também:

[...] articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente

---

<sup>3</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>> Acesso em: 23 abril 2013.

que infracionou. Objetiva ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos enquanto promove alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados em bases éticas e pedagógicas.

Para Veronese; Lima (2009, p. 37):

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socio-educativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, nota-se a imprescindibilidade do SINASE para uma boa e eficaz aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao menor em conflito com a lei. Era evidente a necessidade de um sistema para regulamentar a execução das medidas e tornar real, por meio de sua operacionalização correta, o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **1.4 Conceito de criança e adolescente**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a diferença na classificação de criança ou adolescente se dá em razão da idade, ou seja, pelo critério cronológico, conforme podemos notar nos dispositivos a seguir:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18(dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Saraiva (2006, p. 18), a respeito:

Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo dessa conceituação a superação do paradigma da *incapacidade* para serem reconhecidos como *sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento* (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Oportuno lembrar que a implementação da idade se dá a zero hora do dia do correspondente nascimento, de modo que uma criança se faz adolescente a zero do dia em que completará doze anos.

Cabe lembrar que, no texto legal do Código de Menores, revogado pelo Estatuto, o termo "menor" era dado somente a adolescentes que cometiam atos infracionais, já o termo "criança" era usado somente para aquelas crianças que não cometiam infrações.

#### 1.4.1 Crianças e adolescentes x Direitos fundamentais

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um conjunto de direitos fundamentais e garantias processuais incorporados da Constituição Federal. Sendo sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico nacional garante todos os direitos (civis, humanos, sociais) que têm os adultos.

Rosa, Rosa e Bittencourt (2019) expõem que:

O ECA da define em seu art. 2º a classificação de criança e adolescente. Esta classificação advém de critério cronológico, ou seja, pela razão da idade: Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Ishida (2015, p. 7) traz a definição de criança e adolescente na Convenção sobre os direitos das crianças. “A convenção sobre os direitos das crianças de 1989 considerava criança todo ser humano menor de 18 anos”. Já o Código de Menores não fazia essa distinção, mencionando apenas os menores de dezoito anos.

A partir do momento que se estabelece quem se pode considerar criança e adolescente, há a presença de uma avalanche de direitos. Pois além de meninas e meninos já possuírem àqueles destinados aos adultos, abre-se um leque de direitos reservados a eles próprios devido sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento (PAGANINI, DEL MORO, 2011).

No Brasil com grandes desigualdades sociais, muitas são as situações que demandam medidas de proteção a fim de pôr a salvo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. É o caso, por exemplo, daqueles que não veem atendidas

suas necessidades básicas em razão da falta, omissão ou abuso dos pais. Sem qualquer tutela do Estado capaz de apontar-lhes um futuro, acabam por fazer das ruas seus lares. Tornam-se vítimas de maus-tratos, violência sexual, fome e não raras as vezes são inseridos na criminalidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Segundo Cella, Tedesco e Mello (2017), o ECA enfatizou os direitos fundamentais no seu artigo 3º, como forma de garantir a formação física, mental, moral, espiritual e social dos infantes. Assim, tornando-se direitos indisponíveis e irrevogáveis, sendo insuscetíveis de qualquer forma de renúncia ou transação, pois são indispensáveis para o desenvolvimento dos infantes.

Portanto os direitos fundamentais representam circunstâncias jurídicas objetivas e subjetivas estabelecidas no direito positivo, em benefício da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais, são conhecidos por variados termos, como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Conforme Canotilho (1993, p. 541), os direitos fundamentais cumprem:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico - objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Os direitos naturais tratavam dos direitos ligados a natureza do homem. Em outras palavras, é o direito congênito que possui o homem pelo fato de ser homem (SARAIVA, 2016, p. 30). Os direitos humanos existem antes mesmo da Constituição, assim sendo considerados imprescritíveis, inalienáveis, absolutos, auto-aplicáveis e com eficácia erga omnes.

Ensina Carvalho (2017, p. 100), que “tais direitos foram declarados mundialmente através das Declarações do Homem e do *Bill of Rights*”. O ordenamento brasileiro, por meio das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais, fornece proteção às liberdades, restringindo assim o poder estatal.

“Os Direitos Humanos se manifestam através de princípios sendo vários deles expressos na Constituição de 1988, como, por exemplo, os princípios da igualdade, da anterioridade, da legalidade, da livre concorrência” (AMIN et al., 2014, p. 30- 31). Os Direitos individuais representam os direitos do indivíduo. Tal nomenclatura foi inserida na Constituição de 1988, denominando os direitos fundamentais referente à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Liberdades fundamentais e liberdades públicas são expressões também usadas para representar os direitos fundamentais. A primeira refere-se apenas a algumas liberdades e a segunda é empregada pela doutrina Francesa. Silva (2019, p. 178) observa que “é um tópico ainda pobre de conteúdo, muito ligado à concepção dos direitos públicos subjetivos e dos direitos individuais na sua formulação tradicional individualista”.

Natureza jurídica e eficácia das normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais. O direito constitucional estabelece normas que disciplinam as garantias e direitos fundamentais. Esses direitos originam-se e se fortalecem no princípio da soberania popular.

Segundo Marra (2020, p. 13), “se constituem direitos constitucionais, no momento em que se introduzem no texto constitucional”. São direitos que nascem e se firmam no princípio da soberania popular, ou seja, os interesses da sociedade em primeiro lugar. A aplicabilidade e a eficácia das normas que veiculam os direitos fundamentais dependem de seu enunciado. A Constituição de 1988, em regra é concludente quando ordena que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação instantânea.

As normas que consolidam os direitos fundamentais democráticos e individuais, segundo Silva (2015, p.180), “são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas as que mencionam lei integradora são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta”.

A natureza desses referidos direitos procuram demonstrar que a expressão de direitos do homem envolve situações jurídicas objetivas e subjetivas encontradas no Direito Positivo. Os direitos fundamentais, nas suas concepções jus naturalistas do indivíduo, defendem a afirmativa que tais direitos são inatos, absolutos, invioláveis



e imprescritíveis.

Alguns caracteres desses direitos são possíveis de reconhecer, tais como ensina Saraiva (2016, p. 32-33):

Historicidade: são históricos como outro direito qualquer, nascem, modificam-se e desaparecem. Apareceram com a revolução burguesa e evoluem com o decorrer dos tempos. Sua historicidade rebate toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas.

Inalienabilidade: são direitos intransferíveis, inegociáveis, pois não tem conteúdo econômico-patrimonial.

Imprescritibilidade: os direitos fundamentais nunca deixam de ser exigíveis, pois a prescrição é um instituto jurídico que atinge a exigibilidade dos direitos patrimoniais, e não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, como é o caso.

Irrenunciabilidade: não se renunciam direitos fundamentais, alguns deles apenas podem deixar de ser exercidos.

Silva (2015, p. 181) indica que “há direitos fundamentais absolutos e relativos”. Os primeiros são os que existem não conforme os cria ou regula a lei, mas a despeito das leis que os pretendem modificar ou conceituar (a liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio ou da correspondência), enquanto os relativos existem, mas valem conforme a lei (os direitos de contrato, de comércio e indústria e o direito propriedade).

Verifica-se, portanto, que essa doutrina é inadmissível, pelo fato de estar embasada na existência de direitos fundamentais supra-estatais. Destarte, absoluto seriam os supra-estatais, cuja validade não depende da positivação interna constitucional, ao passo que os relativos seriam aqueles que só seriam válidos se estivessem previstos no Direito Positivo Interno.

A Constituição de 88 define seis espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais são elas: direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12º); direitos políticos (arts. 14º a 17º); direitos sociais (arts. 6º e 193º e ss.); direitos coletivos (art. 5º); direitos solidários (arts. 3º e 225º).

Schneider (2016, p. 34), revela que “a doutrina apresenta atualmente a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórico-cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos”.

Segundo o Ministro Celso de Mello (2012, p. 39 apud CELLA; TEDESCO;

MELLO, 2017, p. 220):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Sobre os direitos fundamentais de segunda geração, que antigamente eram conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, Cavalcanti (1966, p. 202 apud SANTOS, 2016, p. 34) tece o seguinte comentário:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.

Os direitos de terceira geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (MORAES, 2017).

Como conclui Ferreira Filho (2011), a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade. A Carta Magna vigente determinou o entendimento de que as categorias de direitos humanos fundamentais compõem-se harmonicamente através de influências mútuas.

Com isso, passa de uma democracia de conteúdo político-formal para a democracia de conteúdo social. Para Silva (2015, p. 184), “quanto mais preciosos e eficazes se tornem os direitos econômicos, sociais e culturais, mais se inclina do liberalismo para o socialismo”. A Constituição de 1988 aduz a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem sob a influência dos direitos sociais.

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como meio de defesa da realização de atividades ilícitas e também não se presta a diminuir a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. Desta forma, “estariam desrespeitando o real Estado de Direito” (SANTOS, 2016, p. 36). Os direitos e garantias fundamentais não se limitam, encontrando seus limites em outros direitos exaltados pela Constituição vigente.

Diz Moraes (2017, p. 28) que “quando houver discórdia entre dois ou mais direitos ou garantias, o intérprete deve-se usar o princípio da concordância prática ou da harmonização”. Desta forma, classificará e agrupará os bens jurídicos em conflito, para não sacrificar injustamente uns em relação aos outros.

Indicando a relatividade dos direitos fundamentais, Moraes (2017, p. 28), afirma que:

Os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia que eles operem dentro dos limites impostos pelo Direito.

No Estado democrático de Direito não se admite o desrespeito aos princípios e garantias fundamentais que se configuram como pilares da democracia do bem estar social igualando todos em oportunidades, direitos e deveres, constituindo uma sociedade justa e equânime.

## 2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Os princípios formam a base fundamental do Direito Administrativo, atuando como vetores interpretativos da matéria, sendo extremamente importantes e relevantes, pelo fato da disciplina em questão não ser codificada, existindo em leis esparsas, diferentemente dos outros ramos do direito, os quais são codificados.

Do latim *principium*, que quer dizer começo ou base, o princípio no direito é o ponto de partida para as interpretações jurídicas. A filosofia na Grécia Antiga já ponderava sobre este elemento, para Platão o princípio era o fundamento do raciocínio e para Aristóteles este se tornava a premissa maior de uma demonstração. Na filosofia contemporânea, afirma Kant que “princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo” (MARTINS, 2013, p. 46).

O princípio se difere da norma, regra, diretrizes e peculiaridades, pois, é mais abrangente que estas. Traz estimativa objetiva, ética e social, podendo até ser positivado. A norma é genérica, as regras são específicas e estão previstas no ordenamento jurídico, o que nem sempre acontece com os princípios. É inegável a importância do estudo e da compreensão dos princípios em toda e qualquer área do Direito. Isso porque o Direito não se resume à lei, isto é, aos textos do chamado direito positivo.

Os princípios, portanto, subsidiam a construção das regras e todo o ordenamento jurídico, servindo de instrumento para sua interpretação, por isso o descumprimento de um princípio significa um delito contra todo um sistema de comando, se constituindo então num ato de inconstitucionalidade grave. A harmonização na interpretação e aplicação das centenas de normas se faz por meio do estudo e da compreensão dos princípios.

A interpretação dos princípios segue a mesma lógica que a das leis. Os princípios podem conflitar uns com os outros, mas nunca se anulam, além de poderem ser hierarquicamente superior ao outro, e consecutivamente, o grau de abrangência pode ser maior ou menor, e ainda há os que desdobram-se uns dos outros. Ressalta-se ainda, que alguns princípios têm prioridade sobre outros, como por exemplo, o princípio do interesse público em relação ao particular e o princípio do direito adquirido.

Segundo Humberto Ávila (2009 apud D'AGOSTINI, 2013), os princípios são

normas importantes para a compreensão do sentido das regras. Para esse autor, as regras de determinadas áreas do direito, são melhores compreendidas após uma análise dos princípios que lhes são sobrejacentes.

Deste modo, importante analisar os princípios relacionados à criança e ao adolescente, os quais nortearam o legislador no momento da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2.1 Princípio da proteção integral**

De acordo com Moraes (2017), os princípios relativos às medidas socioeducativas estão embasados na Constituição Federal e no ECA, e sua finalidade consiste em garantir às crianças e aos adolescentes as normas de proteção integral, todavia de forma diferente no que diz respeito à incriminação penal aplicada aos adultos, isto porque, a Constituição Federal é clara no que se refere à inimputabilidade dos menores de 18 anos.

Este princípio está fundamentado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõem:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

O artigo 1º do ECA destaca: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, sendo assim, os direitos das crianças e adolescentes devem ser efetivados para que eles tenham garantias de um desenvolvimento digno, como assegura a lei.

Afirma Nunes Junior (2020), em seu comentário que o Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso.

Conforme o ECA em seu art. 3º:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, o referido princípio tem como base o fundamento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo garantidos pela família, sociedade e Estado.

## **2.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º e 6º do ECA, garante a criança e ao adolescente cuidados especiais pela sua vulnerabilidade. Nesse sentido esclarece Miranda (2020, p. 19):

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento deve ser aplicado com o objetivo de priorizar em todo caso o direito da criança e do adolescente. Neste sentido, o STJ já formou jurisprudência sobre o princípio da proteção integral, conforme ementa abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA. DOMICÍLIO DOS ADOTANTES. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÃES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INTERESSE DO MENOR. CONFLITO aICONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do ECA. 2. Considerada a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os aspectos dados pelo art. 6º do ECA, os direitos dos menores devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, não havendo que se falar em prevenção. 3. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Pernambucano a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paulista. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife - PE, o suscitante. (STJ- CC 92.473/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009).

O referido princípio tem o dever de garantir as crianças e aos adolescentes

uma proteção específica, pelo fato dos mesmos serem mais vulneráveis às situações de risco, portanto, os direitos dos mesmos devem-se justapor a qualquer outro bem ou interesse.

### 2.3 Princípio da prioridade absoluta

Segundo Sposato (2016), o princípio da Prioridade Absoluta encontra-se positivado na Carta Magna com previsão no artigo 227, e vem a ser ratificado no artigo 4º. Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao qual respectivamente assim dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É importante compreender que a “prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e por isso, devem ser tratadas com absoluta preferência” (ROSA; ROSA; BITTENCOURT, 2019, p. 144). Complementando esse raciocínio, o parágrafo único do art. 4º do ECA, elenca alguns aspectos para a garantia da prioridade absoluta, quais sejam:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Procedência de atendimento nos serviços públicos ou relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, considera-se o princípio da prioridade absoluta um verdadeiro farol que aponta para a efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais.

Neste mesmo entendimento, Saraiva (2016, p. 149) assim leciona:

A prioridade absoluta vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados

da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselheiros tutelares, bem como as demais organizações [...] Dito princípio abarca superior interesse de crianças e adolescentes. A rigor, consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar as relações que envolvem crianças e adolescente, para a família, a sociedade e Poder Público, por que há a necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas. Isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento

Portanto é necessário entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, devendo ser atendidas primeiramente todas suas necessidades.

#### **2.4 Princípio da brevidade**

Tal princípio é um dos basilares na aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que esta deverá cumprida em estabelecimento fechado devendo ser breve com duração mínima de seis meses e máxima de três anos conforme art. 121, §§ 2º e 3º do Estatuto da criança e do adolescente (SILVA, 2015).

É um dos princípios que regem a aplicação das medidas privativas de liberdade, norteando o limite de tempo da manutenção da medida aplicada, que devera ser o mais breve possível, ou seja apenas o necessário para reintegrar na sociedade o adolescente em conflito com a lei. De acordo com este dispositivo, a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente.

#### **2.5 Princípio da excepcionalidade**

O princípio da excepcionalidade chama atenção ao momento da aplicação de medidas privativas de liberdade, consistindo assim como uma exceção na aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade que somente será aplicada na total impossibilidade ou inadequação de qualquer outra medida em meio aberto.

De acordo com o art. 227, §3º, V da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art.227. [...]

§3º. Os direitos a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

V- Obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;



Sendo assim, as medidas privativas de liberdade devem ser as últimas medidas a serem aplicadas pelo Juiz, quando da ineficácia de outras.

### **3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O ECA e o Código Penal Brasileiro (CP) em conjunto com a Constituição Federal consideram inimputáveis todos aqueles com idade entre doze e dezoito anos incompletos, ficando sujeitos às normas da legislação especial. A inimputabilidade penal é considerada um instituto de excludente de culpabilidade.

Neste contexto destaca-se que, a família tem um papel de grande importância afinal essa instituição é a base desses menores, o apoio da família feito da forma correta pode salvar muitas vidas. Entretanto, não se acredita que exista necessariamente uma co-relação direta entre pobreza e marginalidade, no entanto, muitos dos adolescentes que se envolvem em infração vivem nas ruas ou vivem em condições sócio-econômicas estremecidas, geralmente com pais separados vários estudos apontam que muitas crianças e adolescentes, que cometem ou cometeram violência, foram vítimas diretas desta, temos os casos de violência doméstica (SPOSATO, 2016).

A lei nº 8.069/90 desenvolveu normas aplicáveis aos jovens em conflito com a lei. O ECA possui preceitos de caráter eminentemente protetivo, os quais objetivam reeducar o adolescente autor de ato infracional, implementando a doutrina da proteção integral.

Destaca-se que, medidas socioeducativa são aplicas os menores de 18 anos e maiores de 12 anos que cometem delitos oferecendo risco à sociedade, Sposato (2016, p. 145) afirma que:

A legislação que regulamenta as sanções aplicáveis aos menores inimputáveis é o estatuto da Criança e do adolescente, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes, consistentes em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, e a aplicação de medidas de proteção às crianças menores de 12 anos que venham a praticar fatos definidos como infração penal.

O estatuto da criança e do adolescente no artigo 112, prevê para os jovens infratores pena de advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, isso tudo dependendo do delito cometido por esse

menor (AMIN et al., 2014).

Medidas socioeducativas caracterizam-se como medidas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, estando previstas no art. 112 do ECA., e mesmo que configurarem resposta à prática de um delito, possui uma finalidade predominantemente educativa e não punitiva; e mesmo tendo aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, porém de oportunidades de inserção em processos educativos.

Ferreira Filho (2011), ensina que, aos menores infratores deve ser aplicado advertência verbal reduzida e termo e assinada, obrigação de reparar dano em se tratando de danos patrimoniais, prestação de serviço a comunidade de forma gratuita desde que não atrapalhe a frequência escolar, liberdade assistida quando for necessário acompanhar o adolescente, regime de semiliberdade possibilitando a realização de atividades externas sendo obrigatório a escolarização e a profissionalização, a internação que consiste na privação da liberdade desde que promova atividades externas de acordo com cada instituição, e a remissão que poderá acarreta na exclusão do processo.

Há uma série de consequência que são atribuídas ao menor dependendo do crime cometido, todas cercadas de proteção a dignidade, pois o processo de formação do adolescente infrator não deve ser relegado ao âmbito do Direito Penal punitivo.

Ischida (2015), afirma que, O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo de proporcionar ao adolescente a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reeducando o menor e levando a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas consequências, para que desta forma, o adolescente não mais cometa nenhum ato infracional.

O procedimento de apuração do ato infracional encontra-se previsto nos arts. 171 a 190 do ECA, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente às regras do processo penal, conforme art. 152 do próprio ECA. O procedimento é dividido em três fases distintas: a primeira refere-se à autuação policial, a segunda à esfera da atividade do Ministério Público, e a terceira à fase judicial (SANTOS, 2016).

Na fase policial inicia-se a apreensão em flagrante do autor e encaminhamento à autoridade policial competente. E quando não há flagrante, tal

fase se iniciará após o registro de ocorrência, que pode ser realizado por qualquer cidadão que saiba da conduta ilícita.

Consoante Saab (2017, p. 1):

O divisor de águas entre Direito do Menor e Direito Penal está em que este leva o magistrado, em seu julgamento, a colocar, em primeiro lugar, o ato praticado e daí a pena básica; depois pode olhar para o homem que está julgando, para examinar sua personalidade, passado, contexto social e, só então, fixa a pena definitiva. Ao contrário, o juiz de menores encara, primeiro, a pessoa que tem a sua frente e, então, considera o ato criminoso praticado.

A conduta antissocial atribuída à criança enseja a ministração das medidas de proteção encontradas no art. 101 do ECA, sendo as mesmas destinadas, ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, almejando assim o pleno desenvolvimento da personalidade. O art. 112 do ECA, prevê também como sanção aplicada pela autoridade competente a possibilidade da obrigação de reparar o dano, como pode ser observado:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida;

IV – inserção em regime de semiliberdade;

V – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art.101, I a VI”.

Parágrafo 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Parágrafo 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Parágrafo 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Ao lado das medidas consagradas pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), exsurtem como inovações a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade, além das medidas protetivas constantes do art.101 do Estatuto (SAAB, 2017, p. 1).

No parágrafo 1º, o legislador fixou como caráter delimitador da atividade jurisdicional, as efetivas condições de exequibilidade da medida aplicada, ante a capacidade que o adolescente dispõe para cumpri-la. É importante destacar que, o parágrafo 2º veda, a prestação de trabalho forçado. A finalidade educativa da

atividade laboral restaria prejudicada se não contasse com o consentimento do adolescente na sua realização.

O parágrafo 3º, respaldado pelo art.227, parágrafo 1º, inc. II da Constituição Federal e no enunciado do art. 11 do ECA, estende ao adolescente portador de deficiência e autor de ato infracional, o direito a um tratamento individualizado condizente com suas necessidades especiais.

Saab (2017, p. 1) ensina que, a aplicação das medidas socioeducativas consistentes na obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação, pressupõe comprovação conclusiva acerca da existência do ato infracional e da autoria atribuída ao adolescente. Nesse sentido é a determinação legal:

Art.114. A imposição das medidas previstas nos incs. II a IV do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art.127.  
Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

A observação concentra-se nas medidas ministradas em sede de remissão. Por motivos de ordem procedimental, a autorização do benefício dificulta a realização da instrução, quando concedido pelo Ministério Público como maneira de exclusão do processo.

Além do caráter transacional, definido pela aquiescência do adolescente, ao lado de seu responsável, a remissão não prevalece para efeito de antecedentes nem tampouco pode incluir a aplicação de medidas privativas de liberdade (ECA, art. 127).

A imposição da medida socioeducativa se afigura viável mesmo na ausência de prova direta e inequívoca da autoria do ato infracional. Logo, a autoridade judiciária deverá se basear em elementos de convicção.

Como pode-se observar, o legislador dispensou a comprovação de autoria e materialidade da infração no tocante às medidas de proteção a que se refere o inc. VII do art.112, por não implicar restrição aos direitos do adolescente, sua aplicação requer, tão somente, observância das hipóteses permissivas constantes do art. 98 do ECA.

Por expressa autorização legal do art. 99 do ECA, estendendo-se às medidas

socioeducativas por força do art. 113 do mesmo diploma, torna-se viável a aplicação cumulativa das multicitadas medidas, assim como a substituição, a qualquer tempo, da medida anteriormente aplicada.

Inexistindo incompatibilidade, a imposição simultânea das medidas é perfeitamente viável à finalidade pedagógica almejada. Conseqüentemente, nada obsta a aplicação de liberdade assistida em conjunto com obrigação de reparar o dano ou a advertência e prestação de serviços à comunidade.

O legislador optou por excepcionar a regra geral determinante da imutabilidade das decisões, excluindo do âmbito de incidência da coisa julgada a fixação de medidas socioeducativas pela autoridade judiciária competente.

Para Sposato (2016, p. 3) a primeira das medidas relacionadas no art. 112 da legislação menorista, tem sua definição legal enunciada pelo art. 115 “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Neste sentido, a admoestação verbal pode ser compreendida no sentido de adversão, repreensão, censura à conduta antissocial atribuída ao adolescente. O ECA determina a advertência como medida de proteção aplicável aos responsáveis legais (art. 129, VII), bem como às entidades de atendimento, governamentais ou não, atuantes no desenvolvimento de programa de internação (art. 97, I, “a”, e II, “a”).

Na modalidade de medida socioeducativa, sua adoção deve ser restrita às infrações leves, cujas conseqüências revelem menor potencialidade lesiva à ordem social. Por prescindir de comprovação inequívoca acerca da autoria (ECA, art. 114, parágrafo único), poderá ser cumulada com a remissão concedida como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo (ECA, art. 127, *in fine*), bem como ministrada na decisão proferida ao final do procedimento contraditório instaurado para apuração do ato infracional atribuído ao adolescente (SARAIVA, 2016).

O ECA prescreve as diretrizes a serem observadas pela autoridade judiciária na aplicação da medida socioeducativa referente à obrigação de reparar o dano:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A expressão “a autoridade poderá determinar, se for o caso...” denota o caráter facultativo da medida socioeducativa em comento, de sorte que o magistrado proceda à exata individualização do caso concreto, atendendo às circunstâncias do ato infracional apurado e às condições pessoais do menor (SAAB, 2017).

Segundo o ECA é concedido à autoridade judiciária a faculdade de impor a reparação do prejuízo suportado pela vítima em conformidade com a conduta antissocial atribuída ao adolescente. Neste ponto, o legislador chamou atenção para a finalidade pedagógica da alternativa compensatória fixada, elucidando o jovem sobre as consequências negativas de seus atos, visando uma ressocialização satisfatória.

Ressalta-se que, a prestação de serviços como forma de compensação dos prejuízos causados à vítima, só será validada se contar com a aquiescência do adolescente, assim como preceitua art. 112, parágrafo 2º do próprio Estatuto.

Se o adolescente ou seus genitores forem incapazes de cumprir a reparação do dano, compete ao magistrado substituí-la por outra medida mais adequada às peculiaridades do caso. As medidas socioeducativas visam, principalmente, a inserção do adolescente na família e na sociedade, além da prevenção da delinquência. Na atualidade, podemos chegar à conclusão de que as medidas socioeducativas tem mais caráter de sanção do que pedagógico, visto que não se tem obtido a ressocialização do adolescente com muito sucesso, pois não são aplicadas da forma correta, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (PONTE et al., 2016).

A política socioeducativa tem um componente específico e que corresponde a um conjunto de ações que são realizadas pelo poder público a partir da ocorrência delito, que o adolescente praticou como protagonista. Significa reconhecer que as medidas socioeducativas e seus programas de execução têm incidência, duração e lugar limitados, não se estendendo para todo adolescente, nem por toda a fase da adolescência no caso daqueles que infringiram a lei, cada um recebera uma punição condizente com o seu delito e com a sua idade (ROSA; ROSA; BITTENCOURT, 2019).

Neste sentido, a medida socioeducativa tem como característica uma viés de

resposta sancionatória do Estado quando o autor de um delito é adolescente. Portanto uma sanção prevista no ECA, objetiva cumprir o papel de controle social, visando evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e ao mesmo tempo diminuindo a vulnerabilidade do próprio jovem infrator ao sistema tradicional de controle.



## CONCLUSÃO

Infelizmente, as medidas ora analisadas encontram-se distantes de alcançar a finalidade para que foram criadas, os jovens infratores recebem essas medidas e logo cometem outro ato infracional, não se conscientizando do ato que praticou.

A medida socioeducativa só alcançará sua finalidade quando assegurar ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização. O que vemos na realidade é que as medidas socioeducativas não tem desempenhado sua função, sendo o índice de reincidência alarmante, o sistema infelizmente é falho, não atingindo sua principal finalidade que é o de reeducar e inserir os adolescentes no contexto social.

Na prática, os estabelecimentos que acolhem os menores infratores não são dotados de infraestrutura que viabilize a aplicação das medidas pertinentes, por esse motivo referidas medidas não tem contribuído de maneira positiva para a redução de infrações cometidas por menores.

O alto número de delitos cometidos por menores é consequência tanto de um problema social quanto legal, a própria sociedade exclui esses jovens enxergando-os como problemas, não buscando soluções para a recuperação destes, do outro lado temos uma legislação um tanto fraca e sem aplicabilidade pela falta de recursos.

Portanto, se as medidas socioeducativas fossem aplicadas com eficácia, propiciando ao adolescente infrator sua ressocialização, seria uma forma para que este, atingindo a maioria, não volte a cometer infrações. Esse assunto não se encerra por aqui, muito ainda deve ser pesquisado e analisado, buscando a melhor forma para reeducar esses menores. É de grande relevância social o aprofundamento sobre o assunto, somente assim poderemos eliminar essa problemática.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa R et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo, Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em abr 2021

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em abr 2021

BRASIL. **STJ- CC 92.473/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 0158601-86.2019.3.00.0000 PR 2019/0158601-4 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 10 maio. De 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017.

CELLA, Camila Franzen; TEDESCO, Anderson Luiz; MELLO, Maria Luiza. Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 203-225, 2017.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei e a Realidade.** Curitiba: Juruá, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ISCHIDA, Válder k. **ECA da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa.** 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARRA, Natalia Cardoso. A educação social como eixo de trabalho nas medidas socioeducativas de semiliberdade. **Cadernos de Pós-graduação**, v. 19, n. 2, p. 4-14, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** São Paulo: Atlas, 2013.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão**

jurídico-pedagógica. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Leya, 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES JR, Flavio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus Curiae**, v. 6, p. 1-13, 2011.

PONTE, Myria et al. A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores. **Jus Navigandi**, 2016.

ROSA, Eduarda Vargas; ROSA, Joneise Vargas; BITTENCOURT, João Alexandre Netto. A (in) eficácia na aplicabilidade das medidas socioeducativas. **Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão**, v. 5, n. 1, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **ECA da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

SAAB, Nadia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. **Jus Navigandi, Teresina, jan, 2017**.

SANTOS, Bandeira. **Atos infracionais e medidas socioeducativas : uma leitura dogmática, crítica e constitucional** :Ilhéus Editus, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações**. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC> HYPERLINK> Acesso em abr 2021



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Patricia Rosa de Paula Silva

discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4164496-4, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título:

Análise Jurídica da Opção das Medidas Socioeducativas

sob a orientação do(a) Professor(a) Adalberto José Luiz C. Granha Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de 5 de 2021

Patricia Rosa de Paula Silva

**Assinatura do discente**